CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 444/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Preto aquino

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Obriga a troca de lâmpadas em postes de iluminação pública situados nas localidades denominadas de 'condomínio informal' ou 'condomínio de fato', no Município de Natal/RN."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Submete-se à análise desta Comissão o **Projeto de Lei nº 444/2025**, de iniciativa do Vereador **Preto Aquino**, que objetiva assegurar a prestação integral do serviço de iluminação pública, com troca de lâmpadas, manutenção e reparos, em áreas caracterizadas como **"condomínios informais" ou "condomínios de fato"** no Município de Natal/RN.

A proposição fundamenta-se na necessidade de garantir igualdade de tratamento entre contribuintes, visto que os moradores dessas áreas também arcam com a **Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP)**, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, de modo que a exclusão de tais localidades da cobertura do serviço configuraria violação aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da eficiência administrativa.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal

Nos termos do **art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação de serviços públicos de interesse local. A iluminação pública, reconhecida como serviço essencial e coletivo (*uti universi*), insere-se nesse rol.

Conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**, em sua clássica obra *Direito Administrativo Brasileiro*, "os serviços públicos de interesse local constituem o núcleo da competência municipal, sendo o espaço no qual a autonomia municipal se manifesta de forma mais efetiva, pois diretamente ligada às necessidades imediatas da coletividade".

Assim, a iniciativa legislativa é legítima e não invade competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não cria cargos, funções ou órgãos, limitando-se a disciplinar a forma de prestação de um serviço já existente.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

O projeto foi apresentado por vereador, em conformidade com a competência legislativa ordinária municipal. Não há vício de iniciativa, já que a proposição não altera a estrutura administrativa, não cria atribuições novas a órgãos do Executivo e não implica aumento de despesa não prevista em lei orçamentária.

b) Constitucionalidade Material

Do ponto de vista material, a proposta está alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88):

Legalidade: obriga o Município a cumprir serviço já previsto na Constituição (art. 149-A, CF/88) e nas leis orçamentárias.

Impessoalidade: garante que todos os contribuintes, independentemente da regularização fundiária, tenham acesso ao mesmo serviço.

Eficiência: promove melhor uso da arrecadação da COSIP, assegurando efetividade ao tributo.

Moralidade: evita que o Poder Público se beneficie de tributo sem a devida contraprestação.

Como bem pontua **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, em *Direito Administrativo*, a finalidade do serviço público deve ser sempre a satisfação do interesse coletivo, de forma contínua e universal, sob pena de desvio de finalidade e violação ao princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, a proposição é constitucional sob todos os aspectos.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A **COSIP** é contribuição especial prevista no art. 149-A da CF/88, cuja finalidade exclusiva é o custeio da iluminação pública. O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **RE 573.675/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski)**, firmou entendimento de que se trata de contribuição "sui generis", desvinculada da prestação individualizada do serviço, mas obrigatoriamente destinada ao custeio coletivo da iluminação.

Negar a prestação da iluminação em áreas urbanas, mesmo que informais, significaria **apropriação indevida da COSIP** e violação ao princípio da legalidade tributária, pois o tributo estaria sendo cobrado sem a correspondente aplicação em sua finalidade constitucional.

Nesse sentido, ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em *Curso de Direito Administrativo*, que "o serviço público deve ser prestado a todos em igualdade de condições, não sendo possível discriminar os destinatários em razão de fatores irrelevantes ao interesse público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à própria noção de serviço público".

2.4. Jurisprudência

STF – RE 573.675/SC: reconheceu a constitucionalidade da COSIP, ressaltando seu caráter de contribuição vinculada ao custeio específico da iluminação pública.

TJMG – Apelação Cível n.º 1.0000.24.388454-1/001: reafirmou a natureza jurídica da COSIP e a obrigação do Município de garantir a prestação do serviço, ainda que a área não possua formalização urbanística.

TJSC – APL 0004160-22.2011.8.24.0040: reconheceu que a ausência de prestação efetiva do serviço não exonera o contribuinte da COSIP, mas reforçou que a arrecadação deve ser destinada ao custeio da iluminação, sob pena de desvio de finalidade.

Esses precedentes consolidam a ideia de que a contribuição é devida e que o serviço deve ser prestado de maneira universal, alcançando inclusive áreas informais.

2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

Impacto Jurídico: O projeto reforça direitos constitucionais, evita demandas judiciais de moradores de áreas excluídas da iluminação pública e garante maior segurança jurídica à arrecadação da COSIP.

Impacto Financeiro: Não há impacto adicional, pois o custeio já é previsto na arrecadação da COSIP e na lei orçamentária municipal. O projeto não cria despesa nova, apenas obriga a correta aplicação de recursos já existentes.

Impacto Social: A medida reduz desigualdades sociais e urbanas, fortalece a cidadania, melhora a segurança pública e promove a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República (art. 1º, III, CF/88).

2.6. Viabilidade e Experiências em Outros Municípios

A implementação da medida é tecnicamente viável, pois o Município já dispõe de estrutura para manutenção da iluminação pública. O que se busca é ampliar a cobertura, garantindo universalidade.

Experiências semelhantes foram adotadas em outros municípios:

São Paulo/SP: previsão de manutenção de serviços básicos, inclusive iluminação, em assentamentos urbanos consolidados, mesmo que não regularizados.

Belo Horizonte/MG: extensão de serviços públicos essenciais, como iluminação e coleta de lixo, a vilas e favelas, reconhecendo o dever estatal de garantir a universalização do acesso.

Esses exemplos demonstram a viabilidade jurídica e administrativa da medida proposta em Natal.

3. VOTO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 444/2025** é:

Constitucional, sob os aspectos formal e material;

Compatível com o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada do STF e tribunais estaduais;

Não gera impacto financeiro adicional, pois a COSIP já custeia o serviço;

Socialmente relevante, ao garantir igualdade no acesso a serviço público essencial e reduzir desigualdades urbanas;

Administrativamente viável, considerando experiências exitosas em outros municípios brasileiros.

Portanto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 444/2025, de autoria do Vereador **Preto Aquino**, por tratar-se de medida que concretiza princípios constitucionais, garante o uso adequado da arrecadação da COSIP e promove justiça social no Município de Natal.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator